

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Serviço de Divulgação

76/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Sexual

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO SEXUAL. Por se tratar de acusação gravíssima, na medida em que tipificada como crime, previsto no art. 216-A, do Código Penal, impescinde de prova cabal, robusta e inconteste dos fatos alegados. No caso dos autos, em que pese a dificuldade de se produzir provas, tanto pela reclamante, quanto pela reclamada, como consignou o Juízo 'a quo', entendendo, 'data venia', que o ônus da prova compete a parte que alega, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mormente tratando-se de ato ilícito de tal gravidade, sendo temerária a condenação baseada tão somente em indícios ou probabilidade de veracidade do quanto alegado. (TRT/SP - 00003356620125020018 - RO - Ac. 12ªT [20121083696](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 21/09/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirme, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. (TRT/SP - 00015008320105020030 - AIRO - Ac. 12ªT [20121083130](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 21/09/2012)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

Aviso prévio indenizado. Indevida incidência da recolhimentos previdenciários. Somente as verbas remuneratórias (aquelas destinadas a retribuir o trabalho) é que se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária e não se confundem com as verbas de natureza indenizatória, como evidentemente o aviso prévio indenizado, que representam, apenas e tão somente, uma recomposição do patrimônio. (TRT/SP - 00004336420115020316 - RO - Ac. 3ªT [20121086741](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 21/09/2012)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO. CONFIANÇA INTERMEDIÁRIA. LEI 8.966/94. Para a caracterização do cargo de confiança intermediário ou médio, os requisitos do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, são menos rigorosos do que aqueles previstos no art. 62, II da CLT. Não são necessários amplos poderes de mando, comando, gestão, representação e substituição. Não se exige a presença de subordinados. Basta a presença concomitante e inconteste do exercício de cargo de fidúcia diferenciada e do pagamento de gratificação de função superior a 1/3 a existência de elevadas

atribuições e de poderes de gestão e distinção remuneratória de no mínimo 40%. O cargo de confiança pressupõe o efetivo poder de mando, de decisão acerca dos destinos da empresa. Não obstante a tendência de descentralização do poder decisório na atual dinâmica empresarial, a caracterização do cargo de chefia exige que o empregado seja dotado de maiores responsabilidades que aquelas atribuídas aos escalões intermediários, pressupondo a fixação de amplas alçadas, sendo insuficiente a tomada de pequenas decisões inerentes à própria atividade econômica. Os poderes atribuídos aos exercentes do cargo devem ser significativos, a ponto de não submetê-lo à mesma intensidade de controle empresarial vivenciada pelos demais empregados. Ressalte-se que o simples pagamento da gratificação de função não autoriza a caracterização do cargo de confiança, já que mister se faz a aferição das exatas tarefas desempenhadas pelo trabalhador bancário, já que se tratam de verbas distintas (Súmula 109 do TST). (TRT/SP - 00009380620115020203 - RO - Ac. 4ªT [20120999980](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 06/09/2012)

COMPETÊNCIA

Territorial interna

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. MIGRAÇÃO. ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. O conjunto probatório realizado nos autos demonstra que a autora não fora contratada em São Paulo/SP, sequer houve prestação de serviços nesta Comarca, como, aliás, restou assentado na prova oral produzida, tendo a reclamante alterado o seu domicílio para a Capital São Paulo, após o término da contratação, tão somente por questões migratórias, sequer prestando serviços ao filho dos ex-empregadores, ora representante do espólio. Correta, portanto, a r. decisão originária que acolheu a exceção de incompetência *ex-ratione loci*, argüida pela reclamada, ante os termos do caput do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não ventilada a hipótese de aplicação do seu parágrafo terceiro. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. ARTIGO 5º, INCISO XXXV. O inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 não é regra de modificação de competência, mas de jurisdição, a qual é única em todo o território nacional, mostrando-se desarrazoada a sua argüição. Recurso da autora improvido. (TRT/SP - 00007604520115020013 - RO - Ac. 8ªT [20121098421](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 24/09/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

"A confissão é mero meio de prova a ser analisada pelo juiz diante do contexto probatório colacionado nos autos, não implicando presunção absoluta de veracidade dos fatos". (TRT/SP - 00002798420115020077 - RO - Ac. 17ªT [20121090250](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 21/09/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

RECURSO DAS PARTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Estando demonstrada através do conjunto fático-probatório a violência psicológica, o constrangimento e a humilhação decorrentes de atos provenientes do empregador, tem jus o empregado à indenização pleiteada. No que pertine à quantificação, dois são os elementos a serem considerados para a fixação do quantum da indenização: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último

uma evidente homenagem à teoria do desestímulo. No caso, a lesão comporta a majoração da indenização deferida. RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 01261005920085020318 - RO - Ac. 2ªT [20121035896](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 06/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO SELETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Não há dúvida que a pretensão da reclamante está alicerçada na expectativa frustrada de compor o quadro de funcionários da empresa ré e, por isso, restaram caracterizados prejuízos de ordem moral e material à reclamante, tanto que deixou de procurar nova colocação no mercado de trabalho, por se considerar contratada por empresa idônea, haja vista que a prestação dos serviços se daria no cargo de farmacêutica junto à reclamada, na farmácia do Hipermercado Extra. Os documentos fls. 14/17 demonstram a aprovação no processo seletivo, restando demonstrados os prejuízos sofridos pela autora. Não existe medida exata para se valorar a dor psicológica que atinge as vítimas do dano moral, não existindo, assim, parâmetro que possa ser considerado inteiramente adequado para sua aferição. Por esta razão o arbitramento de tal verba deve buscar alguma reparação ao dano causado, além de procurar inibir a prática de novos atos ilícitos, porém, sem ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT/SP - 00006726920115020445 - RO - Ac. 12ªT [20121016883](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/09/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

Ação civil pública. Obrigação de não fazer. Empresa pública. Contratação de empresa prestadora de serviços para tarefas diretamente vinculadas à atividade-fim da empresa. As atividades constantes do objeto social da empresa constituem sua atividade-fim, e devem ser realizadas por trabalhadores do quadro da empresa. A contratação de empresa prestadora de serviços sem qualquer motivo que a justifique, como a realização de serviços emergenciais ou acréscimo temporário de demanda, representa violação do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com sério risco de caracterização de fraude à legislação trabalhista e desrespeito aos princípios da administração pública. Recurso Ordinário provido para julgar parcialmente procedente a ação. (TRT/SP - 00060006520095020019 (00060200901902002) - RO - Ac. 14ªT [20121089961](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/09/2012)

Sentença. Omissão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 00005110220115020464 - RO - Ac. 2ªT [20121093284](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 21/09/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Responsabilidade do sócio executado em nome próprio. O artigo 1046, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade daquele que "não sendo parte no processo" insurgir-se contra medida judicial de apreensão de seus bens. O sócio, na condição de executado no processo principal, efetivamente é parte naquele, não detendo a condição de terceiro. A discussão é inerente ao processo principal, devendo nele ser solucionada, por meio dos remédios processualmente admitidos. (TRT/SP - 00003444920125020011 - AP - Ac. 9ªT [20121047240](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/09/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JUS VARIANDI. QUADRO DE CARREIRA. REGULAMENTO DE EMPRESA. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCABÍVEL. A modificação das atribuições do empregado ou, até mesmo, o seu acréscimo são inerentes à subordinação jurídica e ao poder de direção do empregador (*jus variandi*), de modo que não caracterizam alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). É irrelevante para a comutatividade do contrato se exercida a função "X" ou "Y", mesmo porque - em regra - nenhuma norma estabelece que uma deva ser mais bem remunerada do que a outra (e.g.: quadro de carreira, regulamento de empresa, norma coletiva). Prevalece a máxima de que "(...) o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" (art. 456, parágrafo único, da CLT). A equivalência salarial é medida excepcionalíssima, restrita aos casos de falta de estipulação ou prova do salário, não servindo para fundamentar pleitos de aumento salarial (art. 460 da CLT). Não há como identificar um direito subjetivo a aumento salarial em virtude de mera modificação das atribuições do empregado, muito menos de forma retroativa. Indevidas as pretendidas diferenças salariais. 2. IMPOSTO DE RENDA. ABONO EFÉRIAS NÃO-GOZADAS. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA REGULAR. RESTITUIÇÃO EM DECLARAÇÃO ANUAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. O empregador (fonte pagadora) é obrigado a reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de seus empregados (art. 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88), sob pena de responder pessoalmente pelo imposto devido (arts. 717 e 722 do Decreto nº 3.000/99). A natureza jurídica do abono e das férias não-gozadas, sobretudo para fins de incidência de imposto de renda, não é matéria singela na legislação, de sorte que sempre houve grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito. Não há irregularidade na retenção tributária operada com base no Regulamento do Imposto de Renda (art. 43, II, do Decreto nº 3.000/99). A restituição de eventual pagamento a maior deverá ser requerida pelo trabalhador (contribuinte) em sua declaração anual de rendimentos (arts. 787, 895 e 896 do Decreto nº 3.000/99), não havendo respaldo jurídico para responsabilizar o empregador pela devolução do desconto. (TRT/SP - 00006952720105020032 - RO - Ac. 5ªT [20121067275](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 20/09/2012)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Impenhorabilidade. Bem de família. Comprovada a condição de bem de família, o imóvel é impenhorável, conforme expressa previsão do art. 1º, da Lei 8.009/90. Em nada altera a condição de impenhorabilidade do bem, o fato da execução ser de pequena monta, comparada ao valor do imóvel. A norma em questão é objetiva. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a liberação da constrição do imóvel do executado. (TRT/SP - 01205004720075020462 - AP - Ac. 12ªT [20121084293](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 21/09/2012)

Recurso

Agravo de petição. Cálculos. Impugnação. Há muito deixou o agravo de petição de ser uma jurídica livre, onde as partes podem debater todas as matérias que lhe ocorrem. Atualmente, trata-se de peça de marcada característica técnico-jurídica, na qual o debate está circunscrito a determinadas matérias e, quando envolve cálculos, ocorre a necessidade de que sejam contrapostos a outros, não se admitindo impugnação genérica. Agravo de Petição das executadas não provido. (TRT/SP - 01665006620075020087 - AP - Ac. 14ªT [20121089422](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/09/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários de advogado. Justiça do Trabalho. Art. 404 do Código Civil. Na Justiça do Trabalho, nas lides que derivem da relação de emprego, os honorários de advogado são devidos quando preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70, que regula a sucumbência no processo do trabalho. Lei própria e especial afasta a aplicação de norma de direito comum (art. 769 da CLT), não tendo a CF/88 retirado a capacidade postulatória das partes nesta Justiça Especializada. No que tange a indenização prevista no artigo 389 e 404 do Código Civil, o pedido também não pode prosperar pelos mesmos motivos acima expostos, com a ressalva que a parte não pode transferir para a outra o ônus de ter contratado advogado particular, a despeito de ainda viger na Justiça do Trabalho o jus postulandi. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01231006820095020010 - RO - Ac. 11ªT [20121102224](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 25/09/2012)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

INTERVALO DE SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Trata-se o artigo 384 da CLT de norma inserida no capítulo celetista que cuida da proteção do trabalho da mulher, levando em consideração a distinção de compleição física entre homens e mulheres, já observada pelo legislador trabalhista, quando da sua promulgação. Aplica-se à espécie o princípio da igualdade, dispensando-se tratamento desigual aos desiguais, na medida em que se desigualem, sendo esse o escopo de recepionalidade da norma infraconstitucional. Apelo provido, no particular. (TRT/SP - 00019617520105020088 - RO - Ac. 8ªT [20121098456](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 24/09/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

O simples fato de fornecer os EPI's não afasta o pagamento do respectivo adicional, tendo em vista que a reclamada tinha o dever de fiscalizar o correto uso dos EPI's. Não basta apenas o fornecimento, sem a fiscalização do efetivo uso. (Súmula 289 do C. TST). (TRT/SP - 00000533920115020252 - RO - Ac. 17^ªT [20121031653](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 06/09/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa in vigilando e in eligendo. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário da 1^a reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00020052620115020261 - RO - Ac. 14^ªT [20121088825](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/09/2012)

Terceirização. Relação de preposição entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 932, III, CC). Responsabilidade objetiva e solidária do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art.937, 933 e 942, CC). 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1o, III e IV da CF/88). 2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário(art. 16 da Lei 6019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1o e 23 da Lei 8036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). 3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou do risco benefício, todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 4. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. 5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco

do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT. 6. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: "TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas". (TRT/SP - 01718003820095020087 - RO - Ac. 4ªT [20121071809](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/09/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

PORTUÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO DAS 19 ÀS 7 HORAS. TERMINAL PRIVATIVO. INDEVIDO. O trabalho noturno das 19 às 7 horas, previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.860/65, aplica-se tão somente para os trabalhadores empregados na Administração do Porto. O contrato de trabalho firmado para o labor em terminais privativos é regido pela legislação trabalhista em geral (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.630/93), não se sujeitando às normas específicas dos trabalhadores da Administração dos Portos Organizados. Esse mesmo raciocínio segue a jurisprudência pacífica do Colendo TST quanto ao adicional de risco (OJ 402 da SDI-1). Indevido o adicional noturno pelo labor das 19 às 7 horas para os empregados em terminal privativo. (TRT/SP - 00009004720115020444 - RO - Ac. 5ªT [20121067372](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 20/09/2012)

PRESCRIÇÃO

Início

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Diante do reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, em reclamatória anterior movida apenas em face da ex-empregadora e pretendendo a autora que tais parcelas componham o "salário de contribuição" para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria, nos termos do regulamento que instituiu a suplementação de aposentadorias e pensão, aplica-se o princípio da *actio nata*, considerando que o direito nasceu com o reconhecimento judicial, pois os títulos almejados decorriam de direito subjetivo incerto, somente conquistado em reclamação trabalhista, contando-se a prescrição da data do trânsito em julgado daquela ação que conferiu as diferenças ao trabalhador. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00003011420115020055 - RO - Ac. 8ªT [20121098464](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 24/09/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do

Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 01082005619975020251 - AP - Ac. 5ªT [20121068042](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 21/09/2012)

Recurso do INSS

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013907920115020085 - RO - Ac. 11ªT [20121100558](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 21/09/2012)

PROCURADOR

Mandato. Tácito

MANDATO TÁCITO. VALIDADE. Afirma o artigo 37 do CPC que é indispensável à presença do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados, por advogado sem procuração. A exceção ocorre dentre os atos reputados urgentes, o que não se verifica com a simples oposição de recurso ordinário, o qual, de antemão, o advogado tem conhecimento do prazo para sua interposição. Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do C. TST, consubstanciada na Súmula 383. Ainda que a Súmula 164 do C.TST disponha sobre a validade do mandato tácito, É certo que a procuração "apud acta", para ser admitida para efeito de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve consignar a assistência à audiência do advogado que subscreveu o recurso interposto. O que não se constata dos autos. Não conheço do Recurso da Reclamada. (TRT/SP - 00018604620115020462 - RO - Ac. 4ªT [20120974880](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 31/08/2012)

QUITAÇÃO

Validade

Transação. Efeitos. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O sistema de proteção adotado pelo direito do trabalho, em nosso ordenamento, está assentado, fundamentalmente, na restrição à autonomia da vontade individual. Vale, como regra, o que está na lei, independentemente da vontade das partes. E essa forma de proteção se concretiza, na prática, pela simples e automática substituição da vontade das partes pelo que está garantido na lei. Nesse contexto, não se pode admitir que o empregado outorgue quitação total e definitiva do contrato de trabalho, mediante pagamento de determinada quantia. Primeiro porque a lei é taxativa ao estabelecer que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados (CLT, art. 477). E depois, a quantia paga ao empregado nesses planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria não se presta, na verdade, para quitar coisa alguma, mas sim para atrair o empregado ao plano, enxugando-se o quadro de pessoal, que é o único e claro objetivo da empresa. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 270 da SDI-1). Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP -

00099006120045020462 (00099200446202000) - RO - Ac. 11ªT [20121100361](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 25/09/2012)

RECURSO

Fundamentação

COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. Indicados satisfatoriamente os motivos pelos quais o recurso ordinário deve ser provido, não se pode falar em apelo desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovado o labor em prol das Correclamadas e configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim diante do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho da laborista, presente a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. ART. 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE A inexistência de omissão na CLT a respeito da matéria impede a incidência do art. 475-J, do CPC. Aplicação do art. 769, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00002332520125020089 - RO - Ac. 2ªT [20121027575](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/09/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE ALTERIDADE. PARCERIA. No contrato de trabalho há alteridade pois o empregado desempenha a sua tarefa por conta e risco do empregador (caput do art. 2º da CLT). Em outras palavras, no contrato de trabalho o empregado não suporta os riscos de insucesso do negócio. Já na parceria os contratantes dividem proporcionalmente os ganhos e os prejuízos do empreendimento. Não se configura o vínculo de emprego a relação jurídica na qual o trabalhador dispõe de autonomia na fixação da sua agenda, assume o risco de sua atividade, suportando proporcionalmente parcela do inadimplemento dos clientes, além de possuir ajudante remunerado as suas expensas. (TRT/SP - 01462002620085020030 - RO - Ac. 12ªT [20121083181](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 21/09/2012)

Cooperativa

COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O verdadeiro trabalho cooperado tem por fito a associação destinada à mútua colaboração, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei n.º 5.764/71, fato este inobservado nos autos, na medida em que o reclamante se associou à cooperativa somente após início da prestação de serviços na primeira ré. À vista disso, não obstante a existência formal da cooperativa em apreço e do respectivo vínculo cooperado, as recorridas desrespeitaram o disposto na Lei n.º

5.764/71 ao promover intermediação e exploração de mão-de-obra em prejuízo de garantias trabalhistas consolidadas. Logo, inaplicável à hipótese vertente o disposto no artigo 442, § único, da CLT, ante a inobservância dos princípios inerentes ao cooperativismo, quais sejam, da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Verificada a presença dos requisitos do artigo 3º, da CLT, e observada a fraude no ato da contratação, dá-se provimento ao apelo, a fim de reconhecer o liame empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais pedidos. (TRT/SP - 00029081320105020062 - RO - Ac. 11ªT [20120931880](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 21/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Licença especial ou licença prêmio

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LICENÇA PRÊMIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. Não há que se falar na concessão de licença prêmio a servidor público contratado sob a égide do regime celetista, vez que a norma que a fundamenta (art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) tem como destinatários exclusivamente os funcionários públicos contratados pela Administração Pública pelo regime estatutário. (TRT/SP - 00172000420095020073 (00172200907302009) - RO - Ac. 11ªT [20120967663](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 28/08/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Não configuração. Os direitos, ora vindicados, só podem ser caracterizados como heterogêneos, tendo em vista que, muito embora decorram de origem comum (infrações aos dispositivos celetistas e convencionais), não se revestem de homogeneidade, não sendo possível conceder tratamento conjunto e uniforme, na forma preconizada pelo art. 81, III do CDC, passíveis de tutela coletiva. Eleição da via inadequada. Extinção que se mantém. Apelo não provido. (TRT/SP - 02815006920095020047 - RO - Ac. 18ªT [20121110340](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 24/09/2012)